DECRETO Nº 11.861/2021

Altera o Decreto nº 11.787/2020, que declara estado de "alerta" caracterizado como situação de emergência, em razão de Situação de Emergência em Saúde Pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, estabelecendo novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo o Estado de Minas Gerais;

A necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, bem como, o crescente aumento de casos positivos de COVID-19 no Município;

O interesse público do município em manter medidas preventivas de enfrentamento da pandemia;

O Decreto Municipal nº 11.612, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Ponte Nova ao Plano Minas Consciente e dá outras providências;

A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 120, de 27 de janeiro de 2021.

A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 122, de 27 de janeiro de 2021.

A Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 123, de 27 de janeiro de 2021, que aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente, a qual classifica a Macrorregião Leste do Sul para a onda vermelha do referido Plano.

O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19/2020 de 27 de janeiro de 2021, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento de Plano Minas Consciente por Microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação da Onda Vermelha do referido Plano.

DECRETA:

Art. 1º - Permanece em vigor a flexibilização dos comércios e prestadores de serviços da onda vermelha do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, de acordo com o programa Minas Consciente "versão 3.1", de 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos, exceto os citados no Artigo 3º, estão autorizados a funcionar, desde que respeitando os protocolos do Artigo 2º.

Art 2º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos seguindo os novos protocolos da onda vermelha, respeitando as seguintes determinações:

I - Distanciamento de 3 metros linear entre pessoas;

II - Atender à capacidade de 10m2 por pessoa;

III - Máximo de ocupação de 50%;

IV - No caso de eventos não podem ultrapassar limite absotulo de 30 pessoas.

Parágrafo único. Os protocolos por grupo de estabelecimentos e por onda seguirão às determinações do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 120, de 27 de janeiro de 2021 e protocolo "Versão 3.1".

Art 3º - Cursos livres presenciais de quaisquer espécies, somente poderão funcionar havendo progressão para a onda amarela.

Art. 4º - Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo às normas de distanciamento e protocolos previstos no protocolo municipal para abertura das igrejas e templos, obedecendo as especificações do Anexo I, do Decreto Municipal nº 11.669/2020 e as seguintes regras:

I - As celebrações terão, no máximo, 90 (noventa) minutos de duração, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada reunião, para a devida higienização do templo.

II - O número de celebrações diárias será de no máximo, 04 (quatro) reuniões, observando a disposição contida no inciso acima.

Parágrafo único. As demais disposições do protocolo de igrejas e templos religiosos, previstas

no Decreto nº 11.669/2020, permanecem inalteradas.

Art. 5º - Fica estabelecida a exigência de apresentação de CPF dos consumidores na entrada dos supermercados, comércio varejista e atacadista e instituições financeiras (bancos e congêneres) estas no que se refere aos serviços presenciais de repasse de auxílios emergenciais do governo Federal e Estadual, restringindo o acesso com base no último algarismo do CPF, na seguinte forma:

I - Finais de CPF com números pares – deverão ser atendidos nos dias pares;

II - Finais de CPF com números ímpares – deverão ser atendidos nos diasímpares;

§1º - Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas no interior, de maneira que não haja mais de 100 (cem) pessoas dentro do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas no Decreto nº 11.669/2020.

§2º - Fica dispensada a exigência de apresentação de CPF dos consumidores na entrada dos seguintes estabelecimentos e serviços: farmácias, drogarias e óticas; clínicas veterinárias e pet shop; estabelecimentos de assistência à saúde; postos de combustíveis; oficinas mecânicas; provedores de Internet; academias; serviços funerários; agências bancárias (bancos e lotéricas) excetuando a prestação de serviços presenciais de repasse de auxílios emergenciais do governo Federal e Estadual; restaurantes, bares, lanchonetes e padarias; hotéis e congêneres.

§3º - Fica autorizada a ampliação de horários nos dias úteis e funcionamentos aos finais de semana, assim como, a possibilidade de agendamento de atendimento pelas Instituições financeiras (bancos e congêneres), a fim de garantir as normas de distanciamento e evitar aglomerações.

Art. 6º - É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa "Minas Consciente", incluindo ocupação máxima, sob pena das penalidades constantes no artigo 8º.

Art.7º - Fica autorizado o funcionamento dos bares, desde que com a observância obrigatória das seguintes restrições:

I - De segunda a quarta-feira na modalidade *delivery*.

II - De quinta- feira à domingo até às 22hs.

III - Seguir os protocolos da onda vermelha do Programa Minas Consciente.

Art. 8º - O descumprimento das normas implicará na aplicação das seguintes penalidades no âmbito administrativo:

I - Notificação imediata ao estabelecimento infrator, pelo Setor de Fiscalização e Posturas e/ou Vigilância Sanitária, podendo ser delegado tal ato aos fiscais sanitários;

II - Após a aplicação da Notificação será lavrado auto de infração e aplicada à imediata suspensão do alvará de funcionamento por 15 dias;

III - A hipótese de reincidência das irregularidades implicará na imediata cassação do alvará de funcionamento, sendo que a nova análise de reabertura somente poderá ocorrer após o término da situação de emergência decorrente da Covid-19, independentemente de adequação.

Parágrafo Único – Em casos omissos desse Decreto aplica-se quanto ao procedimento de aplicação de penalidades às disposições da Lei Municipal nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas).

Art. 9º - Permanece obrigatório o uso de máscaras durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de atividades de qualquer natureza, bem como, nos comércios e serviços, nos termos das determinações contidas no Decreto Municipal nº 11.767/2020.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor a partir de 01/02/2021, podendo ser modificado a qualquer momento, de acordo com a realidade epidemiológica do Município e conforme deliberação do Plano Minas Consciente.

Art. 11 - Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 29 de janeiro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi afixado no Saguão da
Prefeitura em__/__/2021.